

29



ASSEMBLEIA REGIONAL DOS AÇORES
 REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
 PRESIDÊNCIA DO GOVERNO
 GABINETE DO PRESIDENTE
 PUBLICQUE-SE
 À COMISSÃO económica e
financeira
 de 22 / 7 / 83
 a parecer até 10 / 8 / 83
 O Presidente,
[Signature]

Exmo. Senhor
 Chefe de Secretaria da Assembleia
 Regional dos Açores

9900 HORTA - FAIAL

1119

NOSSA REFERÊNCIA
 P.º.PP

11 JUL 1983

SUA REFERÊNCIA SUA COMUNICAÇÃO DE

ASSUNTO: PROPOSTA DE DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL - ORDENAMENTO DE UNIDADES INDUSTRIAIS

Para os efeitos convenientes, encarrega-me Sua Exce^lência o Presidente do Governo de enviar a V. Ex^ã. uma proposta de decreto legislativo regional, acerca do assunto designado em epígrafe.

Com os melhores cumprimentos.

ASSEMBLEIA REGIONAL
 AÇORES
 SECRETARIA GERAL
 Núm. 874 de 102
 Data 15 / 07 / 83

O CHEFE DE GABINETE

[Signature]
 EDUARDO GIL MIRANDA CABRAL

ASSEMBLEIA REGIONAL DOS AÇORES
 Título: Proposta de Dec. Legislat. Regional
 Ass.: Ordenamento de unidades industriais
 Entrada n.º 26/83 de 15/07/83
 Arquivo n.º 102
 O Responsável
1074

NW.NW

ANEXO: o mencionado

LEGISLAÇÃO



[Handwritten signature]

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL

(a)..... SECRETARIA REGIONAL DO COMÉRCIO E INDÚSTRIA

(b).....

*Submetida à
Assamblea
Regional.*

PROPOSTA DE DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL Nº /83

EM
8/7/83

A proliferação de unidades industriais, sem obedecer a um critério de ordenamento físico equilibrado, cria situações e estrangulamentos, cuja inconveniência não se consegue hoje atenuar, sem obrigar as empresas e as entidades oficiais a despesas e sacrifícios nem sempre possíveis de exigir, por mais evidentes que sejam os defeitos e as suas necessárias correcções.

Por via disso, inconvenientes de ordem vária aparecem, e de entre estes destacam-se a deterioração do meio ambiente, por efeito de poluição; estragos paisagísticos sem recuperação; criação de polos de desenvolvimento desordenados e inadequados, a longo prazo, e empolamento dos custos do investimento público e privado.

Nestas circunstâncias, há que estabelecer e racionalizar a distribuição espacial do aparelho produtivo e fazer intervir nesse ordenamento, de forma conjugada, as diversas entidades públicas, graduando as suas competências.

O ordenamento industrial é função do grau de desenvolvimento existente ou futuro e, conseqüentemente, as soluções a encontrar deverão ser adaptadas ao meio, e de acordo com os interesses directos dos investidores e das entidades locais.



d

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL

(a)

(b)

Não se pretende, com o presente diploma, cercear a livre implantação de unidades industriais, nem sequer confiná-las a áreas restritas, mas tão só fazer coincidir o ordenamento industrial com os diversos interesses em presença, designadamente os de carácter social e económico com os de carácter público.

As áreas reservadas à implantação de unidades industriais serão áreas de opção a quantos queiram auferir das vantagens e das alternativas que os serviços públicos oferecerem em termos de infra-estruturas.

Assim, o Governo Regional dos Açores, no uso da competência que lhe confere a alínea i) do artigo 44º do Estatuto Político - Administrativo desta Região Autónoma, apresenta à Assembleia Regional a seguinte proposta de decreto legislativo regional:

ARTIGO 1º

As áreas destinadas à implantação de unidades industriais classificam-se em:

- a) Parques Industriais
- b) Zonas Industriais
- c) Polígonos Industriais



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL

(a)

(b)

ARTIGO 2º

1. Considera-se Parque Industrial a área destinada à construção e montagem de unidades industriais e respectivas infraestruturas que para tal for reservada por Resolução do Governo, e cuja organização e administração seja da responsabilidade da Empresa Regional de Parques Industriais - Empresa Pública.
2. A utilização de qualquer área dos Parques Industriais pelos particulares poderá ser cedida a título de locação de edifícios, nos termos da legislação em vigor, ou por constituição de direito de superfície para construção de instalações próprias.

ARTIGO 3º

1. A Zona Industrial é a área demarcada pela Câmara Municipal do concelho, ouvidos os Departamentos do Governo que sobre a matéria superintendem.
2. Compete à Câmara Municipal respectiva fixar as condições do loteamento e utilização, e bem assim a execução das infraestruturas necessárias.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL

(a)

(b)

ARTIGO 4º

As autarquias podem recorrer à ERPI-EP para serviço de apoio técnico, no que respeita ao projecto de implantação de unidades e à sua interligação com as infraestruturas.

ARTIGO 5º

1. Se em resultado do desenvolvimento acelerado da Zona Industrial forem criadas dificuldades de meios humanos e técnicos que não permitam à Autarquia atingir, por si só, os objectivos propostos, poderá ela celebrar contratos de gestão com a ERPI-EP, nos níveis de actuação que forem julgados convenientes por ambas as partes.
2. Em qualquer altura, ou desde que o grau de desenvolvimento atingido pela Zona Industrial o aconselhe e a Autarquia assim o entenda, poderá a ERPI-EP assumir, em condições a acordar, a gestão da Zona Industrial e transformá-la em Parque Industrial.

ARTIGO 6º

1. Constituem Polígonos Industriais as áreas destinadas à construção e montagem de unidades industriais, incluindo as respectivas infraestruturas, e que sejam da responsabilidade de entidades privadas.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL

(a) _____

(b) _____

2. As áreas a que se refere o número anterior serão delimitadas pelo Governo, ouvida a Câmara Municipal do respectivo concelho e a Empresa Regional de Parques Industriais.

ARTIGO 7º

A utilização, cessão ou transmissão das áreas dos Polígonos Industriais por quaisquer empresas regula-se pela legislação em vigor, nomeadamente sobre contratos de compra e venda e de locação.

ARTIGO 8º

Não será autorizada a laboração de qualquer unidade industrial nos Polígonos Industriais sem que a entidade proprietária dos mesmos demonstre:

- a) ter aprovada a rede geral de esgotos;
- b) ter em carga a rede geral de água e electricidade;
- c) ter em condições de trânsito, aprovadas pelas entidades competentes, as vias de acesso entre a unidade industrial em causa e a rede viária pública.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL

(a).....

(b).....

ARTIGO 9º

As Câmaras Municipais podem impor medidas de recuperação dos polos industriais criados através da iniciativa privada e já em regime de utilização anterior ao presente decreto, com vista a serem transformados pelos seus proprietários em Polígonos Industriais, conforme o estipulado no artº 6º.

Secretaria Regional do Comércio e Indústria, 30 de Junho de 1983.

O SECRETÁRIO REGIONAL DO COMÉRCIO E INDÚSTRIA,

(Américo Natalino de Viveiros)